



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino de Marília Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos, realizados entre 1997 e 2001, e validação nacional de títulos obtidos no Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais, nas áreas de concentração em Gestão de Tecnologia e Inovação, em Gestão de Educação e em Gestão de Negócios, ministrado pela Universidade de Marília – UNIMAR.		
RELATORES: Edson de Oliveira Nunes, Aldo Vannucchi e Héglio Henrique Casses Trindade		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000116/2008-08, 23001.000117/2008-44 e 23001.000115/2008-55		
PARECER CNE/CES N^o: 9/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de convalidação de estudos pleiteado pela Universidade de Marília – UNIMAR, para alunos remanescentes do Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais, já deliberado neste Colegiado por meio do Parecer CNE/CES n^o 182, de 12/9/2007, Processo n^o 23038.003377/2007-73, à época requerido pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE, justificando que o mesmo fora ofertado pela UNIMAR entre 1997 e 2001. Para tanto, acompanhava documentação referente a 22 (vinte e dois) alunos que requeriam a manifestação deste Colegiado, limitando o pedido às Áreas de Concentração: Gestão de Negócios e Gestão de Tecnologia e Inovação. Além do Programa sob análise, também solicitava a convalidação do Programa de Mestrado em Ciências Contábeis para 11 (onze) alunos.

Na ocasião, a documentação apresentada pela Instituição, aliada a outros dados colhidos em diligências junto à UNIMAR, conduziu à impossibilidade de convalidar o Mestrado em Ciências Gerenciais, tendo em vista que a Instituição não comprovou acompanhamento oficial da CAPES, não reunindo “*os critérios formais que o caracterize como curso de pós-graduação, na acepção da doutrina educacional*”, isso porque a Direção da UNIMAR resolveu retirar o Programa do Sistema Nacional de Pós-Graduação – SNPG, como se comprova nos termos do expediente datado de 23/6/2001, da Pró-Reitora de Ação Acadêmica da UNIMAR, resgatado do Parecer CNE/CES n^o 182/2007:

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência em correspondência expedida em 7/6/2001, informamos:

*– O Curso de **Mestrado em Contabilidade Avançada** foi protocolado junto à CAPES/MEC sob o n^o 2000 002 790, Nome Original 33034010. W2g, Data de envio 14.09.2000.*

*– Quanto ao Curso de **Ciências Gerenciais** foi protocolado na mesma data que o anterior. **Dias após foi solicitada sua retirada em razão do corpo docente apresentado e que, realmente, ministrou o curso, exercer as funções docentes em Universidades Públicas, em regime de dedicação integral, motivo que inviabilizaria a obtenção do pleito.***

– Esclarecemos, no entanto, que no próximo mês de agosto/2001 o Projeto do Curso de Gerenciais [sic] será novamente encaminhado à CAPES e desta vez com possibilidades de êxito. (grifos nossos)

A esse respeito, nenhuma peça no processo, tanto neste, quanto no original, comprova a intenção da Pró-Reitora da UNIMAR em reapresentar o Programa ao SNP/CAPES. Tal formalidade é essencial para configurar a presença da tutela do Estado sobre o adequado trâmite que conduz à aspiração do reconhecimento de Programas de Pós-Graduação. Caso contrário, a ausência caracteriza um curso de livre iniciativa da Instituição.

De outra forma, a Câmara de Educação Superior – CES manifestou-se favoravelmente ao Mestrado em Ciências Contábeis por apresentar documentação comprobatória ao pleito. Esta decisão foi objeto de recurso, gerando os Processos n^{os} 23001.000145/2007-81 e 23038.003377/2007-73, distribuídos ao Conselheiro Wilson Mattos, que não acolheu os argumentos, mantendo a decisão recorrida no Parecer CNE/CP n^o 7, de 4/11/2008, em relato *ad hoc* do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca.

No presente caso, é importante registrar que, embora o pedido tenha sido apresentado ao Conselho Nacional de Educação – CNE em momentos distintos e por diferentes Instituições, situação em que, nesta ocasião, a UNIMAR é a pleiteante, o objeto de deliberação é o mesmo, qual seja, a convalidação do Mestrado em Ciências Gerenciais, independentemente da área de concentração.

Do mesmo Programa de Ciências Gerenciais, e conjuntamente com outros 8 (oito) pedidos de convalidação de áreas distintas, a UNIMAR protocolou, de forma fracionada, o Processo n^o 23001.000115/2008-55, para relato do Conselheiro Héglio Trindade, requerendo convalidação da área de concentração em **Gestão de Negócios** para 8 (oito) alunos que, entretanto, já integravam o Parecer original e se habilitaram novamente, sendo Antônio Ribeiro da Silva Júnior, João Batista Ciaco Neto, José Geraldo Rissardi, Luiz Antônio de Souza, Magda Dei Tos Barreto, Marlene Gayão, Rodolpho Bernardi Neto e Jorge Alves da Costa.

A interessada também pleiteou, no Processo n^o 23001.000117/2008-44, distribuído ao Conselheiro Aldo Vannucchi, convalidação da área de concentração em **Gestão de Educação**, que igualmente compõe o Programa de Ciências Gerenciais, para 21 (vinte e um) alunos que ora se habilitam à decisão do CNE, sendo que dois deles já constavam do processo que ensejou o Parecer CNE/CES n^o 182/2008, no caso, Wilson de Matos Silva e Wilson de Matos Silva Filho.

E, em situação similar, o Processo n^o 23001.000116/2008-08, requerendo a convalidação da área de concentração em **Gestão de Tecnologia e Inovação**, também já deliberado no Parecer CNE/CES n^o 182/2008. Dos 19 (dezenove) alunos que ora se habilitam, permaneceu a aluna Eliana Falkembach Vieira Stéfano, já contemplada pela análise do Parecer de 2007, ocasião em que teve seu pedido negado, conjuntamente com os demais alunos do Programa em questão.

• Mérito

O CNE tem firmado o entendimento de que pedidos de convalidação, uma vez deliberados, vinculam os demais pedidos sobre o mesmo Programa à decisão originalmente proferida, contexto em que se acatam os pedidos caso os atos acadêmicos dos novos petionários tiverem sido praticados dentro da data do Parecer original, rejeitando-se os que forem praticados fora desse marco temporal. Este entendimento está consubstanciado no trecho que a seguir transcrevemos, contido, inicialmente, nos Pareceres CNE/CES n^{os} 159/2007 e 160/2007, este reexaminado pelo Parecer CNE/CES n^o 191/2008, com decisões

confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF na apreciação dos Mandados de Segurança n^{os} 13.411 e 13.412 impetrados pelos requerentes:

Considero que firmado o entendimento de convalidação dos estudos obtidos até a referida data, não vislumbro justificativa para a convalidação de atos acadêmicos praticados posteriormente. Parece-me logicamente contraditória a idéia de que se possa convalidar, prévia e indefinidamente, o futuro. Assim ocorrendo, esta prática indicaria a continuidade ininterrupta e a validade quase permanente de curso ou Programa preteritamente encerrado. Não há, portanto, como invocar isonomia àquele Parecer para a pretensão em tela.

Em que pese esse impedimento de caráter formal-acadêmico para os peticionários em tela, o pedido de reexame da decisão contida no Parecer CNE/CES n^o 182/2008, rejeitado em sede de recurso pelo Parecer CNE/CP n^o 7, de 4/11/2008, por si, inviabiliza os pedidos de convalidação sob análise.

II – VOTOS DOS RELATORES

Somos de Parecer contrário à convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais, ministrado pela Universidade de Marília – UNIMAR, nas áreas de concentração em Gestão de Negócios, em Gestão da Educação e em Gestão de Tecnologias e Informação, pelas razões indicadas no Parecer CNE/CES n^o 182/2007 e confirmadas em recurso ao Conselho Pleno no Parecer CNE/CP n^o 7, de 4/11/2008. Os Relatores entendem necessário, também, resgatar o registro contido naquele Parecer, no sentido de que a UNIMAR, ao excluir o Programa do SNPG, impedindo o acompanhamento oficial da CAPES, incorreu em atitude negligente, ensejando prejuízos ao alunado.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente